

# DIREITOS HUMANOS EM FOCO: PERCALÇOS PARA A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Tamara Alves de Souza Silva<sup>1</sup>

Lucíola Weyll Nascimento Chaves<sup>2</sup>

Efson Batista Lima<sup>3</sup>

## RESUMO:

O presente artigo se constrói apoiado em uma estrutura de indagações acerca da relação entre a atual conjuntura de excepcionalidade causada pela declaração de pandemia de covid-19 e a mitigação de direitos individuais e coletivos, especificamente a garantia do direito à saúde, segundo a disciplina da lei nº 13.979/2020 junto a outros instrumentos normativos no âmbito nacional e da vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Fundamentado no entendimento da saúde como direito no panorama marcado pela pandemia propõe-se a discutir sobre a primazia deste e as possibilidades de restrições no campo jurídico, advertindo-se que mesmo em uma circunstância atípica é imperativo afirmar a legalidade extraordinária a partir da concepção de que existem critérios para a limitação dos direitos, sendo crucial a afirmação destes na perspectiva jurídico-normativa para que não resulte em retrocesso. Para tanto, a metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica na literatura jurídica, artigos, textos jornalísticos, atos e decisões emanados de órgãos públicos e em dispositivos normativos nacionais e internacionais que contêm previsões acerca do direito à saúde. Ademais, diante dos possíveis desdobramentos da situação ora vivenciada para a sociedade e para o modelo de Estado, questiona o alcance dos instrumentos internacionais e o futuro da cooperação internacional no mundo pós-pandemia, apresentando para tanto o dilema hodierno que ora manifesta acentuação do autoritarismo junto a supressão de garantias, lado outro, revela a perspectiva de fortalecimento do Estado de Direito com ênfase na efetivação do Direito à saúde pela construção de um novo sentido de solidariedade no meio social.

**Palavras-chave:** Pandemia de Covid-19. Direito à saúde. Direitos Humanos.

## ABSTRACT:

This article is based on a structure of inquiries about the relationship between the current situation of exceptionality caused by the Covid-19 pandemic declaration and the mitigation of individual and collective rights, specifically the guarantee of the right to health, according to the discipline of law No. 13.979 / 2020 together with other normative instruments at the national level and under the International Human Rights Law (IHRD). Based on the understanding of health as a right in the panorama marked by the pandemic, it proposes to discuss the primacy of this and the possibilities of restrictions in the legal field, warning that even in an atypical circumstance it is imperative to affirm extraordinary legality from the conception of that there

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: alvestamares02@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: luciolaweyll@hotmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor e Coordenador-geral da Pós-graduação, Pesquisa e Extensão na Faculdade 2 De Julho. E-mail: efsonlima@gmail.com.

are criteria for limiting rights, and it is crucial to affirm them from a legal-normative perspective so that they do not result in regression. To this end, the methodology adopted consists of bibliographic research in the legal literature, articles, journalistic texts, acts and decisions emanating from public agencies and national and international normative provisions that contain predictions about the right to health. Furthermore, in view of the possible unfolding of the situation now experienced for society and for the State model, it questions the scope of international instruments and the future of international cooperation in the post-pandemic world, presenting the current dilemma that now manifests an accentuation of authoritarianism. together with the suppression of guarantees, on the other hand, it reveals the prospect of strengthening the rule of law with an emphasis on the realization of the right to health by building a new sense of solidarity in the social environment.

**Keywords:** Covid-19 pandemic. Right to health. Human rights.

*Além disso, nunca esquecer que uma parte da dignidade humana consiste na força para enfrentar o próprio destino, mesmo que seja o mais difícil.*

*Pascal Mercier*

## **INTRODUÇÃO**

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia onze de março de dois mil e vinte a pandemia de Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), considerando-a como uma emergência de saúde pública de importância internacional. Indubitável é afirmar que o quadro que se delineia no âmbito mundial em virtude disso apresenta contornos singulares nas esferas sociais, políticas e econômicas. Nessa égide, ciente da situação excepcional de crise difundida, para além de preocupações intuitivas, surgem também questionamentos acerca dos seus possíveis reflexos na garantia de direitos aos cidadãos.

A problemática se constrói em torno da acentuação de desigualdades já enraizadas no meio social dado o panorama de emergência instalado. Fato é que toda a sociedade se encontra atingida pela atual crise de saúde, todavia, há uma nítida distinção quanto aos seus

efeitos. Grupos vulneráveis economicamente, pessoas em situação de rua, encarcerados, idosos, mulheres, negros, refugiados, entre outros segmentos que já são reiteradamente excluídos e invisibilizados no meio social, nesse contexto, aparecem como os primeiros a terem seus direitos suprimidos ante a desassistência do Estado. De acordo com Boaventura Souza Santos “a quarentena não só torna mais visíveis, como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social e o sofrimento imerecido que elas provocam. Acontece que tais assimetrias se tornam mais invisíveis em face do pânico que se apodera dos que não estão habituados a ele” (SANTOS, 2020, p. 21).

A contemporaneidade parece aguçar o caráter efêmero das relações, sendo essa a principal característica distinguida por Zygmunt Bauman na liquidez desse tempo tendo em vista que ressignifica aspectos como individualidade, liberdade, tempo, espaço, trabalho, educação, comunidade. À vista dessa realidade constantemente mutável e expansível no mundo globalizado Bauman considera que a excessiva individualidade, moldada pelo capitalismo e pelo consumo, pretere a noção de comunidade e solidariedade.

Se o indivíduo é o pior inimigo do cidadão, e se a individualização anuncia problemas para a cidadania e para a política fundada na cidadania, é porque os cuidados e preocupações dos indivíduos enquanto indivíduos enchem o espaço público até o topo, afirmando-se como seus únicos ocupantes legítimos e expulsando tudo mais do discurso público (BAUMAN, 2001, p.43).

Situações de crise ressaltam o que a sociedade mantém em oculto. Os reflexos disso no contexto de pandemia revelam-se no aumento de casos de violência, supressão de liberdades, desemprego, precariedade do sistema de saúde, exclusão social, discriminação e outras adversidades que suscitam dúvidas quanto a efetividade material de direitos já positivados.

É importante destacar que o percurso histórico para reconhecimento e efetivação dos direitos humanos no espaço social apresenta um trajeto sinuoso, marcado por períodos de avanços e outros de recuos frente a uma sociedade manifestamente desigual. Desse modo, considerando a fragilidade das instituições democráticas frente aos contínuos ataques que vem sofrendo e a ausência de uma cultura dos direitos humanos, é imperioso reconhecer a necessidade de serem preservadas garantias mínimas voltadas a salvaguarda da dignidade da pessoa humana na situação de emergência ora vivenciada.

É com base nesse cenário que o presente artigo se propõe a discorrer acerca das perspectivas do direito a saúde no contexto de pandemia de covid-19, considerando para tanto a sustentação desse direito perante as esferas nacional e internacional e, simetricamente, esboçar

o traçado para limitação de direitos já previstos. Outrossim, visa afirmar a concepção de legalidade extraordinária na atual conjuntura, entendendo que a pandemia levou a criação de um microsistema jurídico próprio, mas que a conexão deste com o ordenamento jurídico e, fundamentalmente com a Constituição Federal, precisa ser sustentada, tendo em vista que momento atual está marcado por especulações acerca dos rumos da sociedade e do Estado.

Compreendendo a pandemia como uma situação de excepcionalidade que requer respostas da ordem jurídica para reger e conter seu avanço cumpre evocar a distinção feita por Pedro Serrano entre estado de exceção e legalidade extraordinária, sendo esta última entendida como o regramento jurídico formado para atender a ampliação de poderes e suspensão parcial de direitos frente as exigências do momento de crise. Para este constitucionalista “a exceção, como se sabe, caracteriza-se pela anomia, pela falta de norma, pela ausência de legalidade. Trata-se de uma legalidade extraordinária ou um regime jurídico especial, que se estabelece para reger uma situação excepcional” (SERRANO, 2020, *online*).

Para tanto, a metodologia adotada consiste, para além da bibliografia na literatura jurídica, de pesquisas em artigos, textos jornalísticos, legislação, atos e decisões emanados de órgãos públicos. Em caráter de complementariedade, foram aduzidos alguns dos dispositivos normativos que abarcam a previsão do direito à saúde. No âmbito nacional faz-se menção aos art. 6º e 196º da CRFB/88 e a Lei nº 13.979/2020, promulgada com a finalidade de estabelecer medidas para enfrentamento da presente situação de emergência de saúde pública. E, na esfera do direito internacional, cita-se, a título exemplificativo, as Convenções Internacionais, o Código Sanitário Internacional, as diretrizes da OMS.

A atualidade da temática é manifesta e os possíveis desdobramentos da situação de emergência ora vivenciada para a sociedade e para o modelo de Estado justificam a presente discussão. Chama atenção um cenário que balanceia valores para a vida frente aos anseios da economia, usa critérios utilitários em relação a sujeitos e despoja destes direitos já previstos.

À vista disso a presente pesquisa se inclina ao alcance dos instrumentos internacionais na tessitura da cooperação internacional no mundo pós-pandemia, apresentando para tanto o conflito hodierno formado pela acentuação do autoritarismo junto a supressão de garantias e, por outro lado, a perspectiva de fortalecimento do Estado de Direito com destaque na efetivação do Direito à saúde, sendo a pandemia de covid-19 interpretada como o exórdio na construção de um novo sentido de solidariedade social.

Seguindo esse viés, 7,7 bilhões de pessoas habitam um mundo às avessas, já que enquanto milhares anseiam o direito à vida, outra parte relativiza a crise instalada - responsável por configurar um cenário ainda mais caótico.

## **LEGALIDADE EXTRAORDINÁRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Inevitavelmente a crise do covid-19 criou um colapso global sem precedentes, o momento de incerteza reflete sobremaneira no sistema democrático brasileiro, e dessa forma garantir os Direitos Humanos e Fundamentais em tempos de pandemia aparece como desafio. Em situações de crise os governos se utilizam de medidas de emergência que por vezes mitigam direitos individuais e coletivos em prol da segurança da população. Consequentemente, esses momentos na história dão origem a abusos e restrições não somente de Direitos como também ao próprio Sistema Democrático de Direito, mitigando, e por vezes arrancando, a liberdade de expressão, de informação, locomoção, o direito à saúde e à privacidade. Por isso, a reflexão acerca dessas medidas tomadas pelas instituições demanda maior controle dos atores judiciais.

Por um lado, a ideia de crise permanente é um oxímoro, já que, no sentido etimológico, a crise é, por natureza, excepcional e passageira, e constitui a oportunidade para ser superada e dar origem a um melhor estado de coisas. Por outro lado, quando a crise é passageira, ela deve ser explicada pelos fatores que a provocam. Mas quando se torna permanente, a crise transforma-se na causa que explica tudo o resto. Por exemplo, a crise financeira permanente é utilizada para explicar os cortes nas políticas sociais (saúde, educação, previdência social) ou a degradação dos salários. (SANTOS, 2020, p. 5)

A Organização Mundial da Saúde é responsável por reger o panorama mundial no contexto da pandemia, imerso na problemática de tamanha magnitude impõe a essa agência especializada da Organização das Nações Unidas o maior desafio no limiar do presente século. No dia onze de março de dois mil e vinte a OMS classificou como pandemia a doença de covid-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), pelo alcance e disseminação global em vários países e continentes. A partir de então, todos os países foram chamados para ativar e intensificar medidas para conter a disseminação e cuidar adequadamente dos pacientes.

Dessa forma, a convivência no superlotado planeta ganha novas configurações e a globalização aponta como máquina de perversidade, a medida que a rápida propagação da doença distribuiu ainda mais pobreza agravando de forma acentuada as questões sociais aos

que não têm acesso aos recursos básicos de sobrevivência. Dessa forma, surge e perdura a dicotomia, improvável, da escolha entre a economia e a saúde, os adeptos dos preceitos científicos defendem o isolamento social mais intensivo, enquanto os mais preocupados com os danos à economia promovem o relaxamento de tal medida.

Diante da urgência e da necessidade de uma disciplina de abrangência nacional sobre a matéria foi promulgada a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, com a finalidade de tratar as medidas a serem implementadas em razão da pandemia. Aprovada e sancionada em apenas quatro dias, a mesma se deu de forma abstrata, quando não havia ainda no Brasil nenhum caso do novo coronavírus confirmado, visto que o primeiro caso público e a primeira morte no país aconteceram em 26 de fevereiro, e 27 de março, respectivamente. Ou seja, após vinte dias da vigência da lei o primeiro caso foi confirmado, enquanto a primeira morte um mês após sua vigência. Assim, podemos concluir que se trata de uma lei que alcança uma antevisão e dá soluções para quase todas as situações trazidas pela pandemia antes mesmo da crise se instalar.

No direito positivo brasileiro, a declaração das liberdades públicas se concentra no art. 5º da Constituição Federal, cujo *caput* garante “aos brasileiros e estrangeiros e residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade” (BRASIL, 1988). Ao longo dos incisos estão expressos liberdades como de locomoção – XV; acesso e divulgação de informação – XIV, entre outras liberdades mitigadas com a lei do coronavírus.

Embora a Lei e a Legalidade sejam conceitos vitais ao Estado de Direito, é necessário buscar a compreensão crítica desses mecanismos, afinal como relembra a história, do Fascismo na Itália ao Nazismo na Alemanha, assim como as ditaduras de esquerda, Stalin na União Soviética e Mao Tsé-Tung na China, e perpassando por todas as ditaduras latino-americanas, fica nítido que tais momentos promoveram barbáries sob a égide da legalidade vigente da época. Portanto, é indispensável ter compromisso com a legitimidade das leis.

O conceito de democracia vivido hoje distancia-se da sua essência, uma vez que os regimes democráticos vigentes não parecem corresponder às expectativas da maioria da população. De acordo com a percepção de Habermas, na história do direito moderno, o Estado Liberal e o Estado Social são manifestamente exitosos, entretanto, nenhum desses modelos teria o condão para alcançar a efetivação dos direitos fundamentais e atender as complexas demandas da sociedade contemporânea, considerando que em ambas as concepções a ideia de “público”

está centrada unicamente no estado. Parafraseando o entendimento de Habermas, a legitimidade das leis perpassa a necessidade de atender as demandas do povo e o respeito aos Direitos Humanos.

(...) a ideia dos direitos humanos, vertida em direitos fundamentais, não pode ser imposta ao legislador soberano a partir de fora, como se fora uma limitação, nem ser simplesmente instrumentalizada como um requisito funcional necessário a seus fins. Por isso, consideramos os dois princípios [Direitos Humanos e Soberania Popular] como sendo, de certa forma, co-originários, ou seja, um não é possível sem o outro. Além disso, a intuição da "co-originariedade" também pode ser expressa de outra maneira, a saber, como uma relação complementar entre autonomia privada e pública (HABERMAS, 2003, p. 154-155)

O que a princípio especulava-se ser uma crise breve, antes deu mostras de contínuo prolongamento e assim no tempo em curso, ainda marcado por forte restrição das liberdades individuais, não encontra no judiciário uma posição ativa de ler a Constituição *ipsis litteris* afim de impor restrições a medidas que ganham caráter de urgência e é nesse contexto que a sociedade assiste a maior crise de saúde pública dos últimos cem anos.

No limiar da supressão de tais direitos o sistema de freios e contrapesos prevalece, e assim como aconteceu nos EUA no Onze de Setembro, várias das medidas tomadas durante aquela crise - no "Ato Patriota" - levou mais de quinze anos para ser considerada inconstitucional. Uma série de restrições as liberdades civis não foram questionadas no momento em que aconteceram, tratava-se de sérias restrições aos próprios americanos, estrangeiros e imigrantes, como inviolabilidade do direito à privacidade com interceptação de ligação telefônica e e-mails pelos órgãos de segurança e inteligência. Assim, aparece como um bom exemplo para prever a possibilidade futura das cortes da justiça brasileira considerar várias das medidas tomadas hoje frente a pandemia como inconstitucionais, mas por ora, diante do panorama atual as vontades individuais ficam em segundo plano.

Todavia, como indicativo de certa diligência têm-se o exemplo da Medida Provisória 928/ 2020, editada em março de 2020, com o objetivo de introduzir alterações à Lei de Acesso à Informação (LAI–Lei 12.527, de 2011). Tal medida foi motivada pela pretensão de limitar acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada em razão da pandemia do coronavírus, no entanto, em razão do conteúdo de suas restrições, sua constitucionalidade passou a ser questionada em diversas ações direcionadas ao Supremo Tribunal Federal. O entendimento expresso pela Corte constitucional do Brasil considerou, com prudência, que as modificações propostas se revestiam de

abusividade e demonstravam nítida afronta aos princípios constitucionais de publicidade e transparência.

Em referência a dicotomia citada entre economia e saúde, aqui no Brasil suscitou um embate importante entre o poder executivo federal, defensor exigente da sanidade da economia versus aos executivos estaduais e municipais, na sua maioria, signatários das orientações técnicas indicadas pela Organização Mundial de Saúde visando preservar o maior número possível de vidas. Polêmica declarada, o Executivo Federal tentou impor sua justificativa pela preservação da economia o que de imediato provocou reação das outras esferas de poder em consonância com a maioria da opinião pública. Esta demanda ocasionou pedido de ação à Suprema Corte Brasileira que, após discussões normativas direcionou no crivo da necessidade de situar-se em parâmetros de defesa da saúde, compondo uma redefinição dentro da distribuição territorial de competência.

Trata-se da emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal no referendo da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 (BRASIL, 2020), o STF reconheceu competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União frente ao combate à pandemia. Essa decisão expõe que o quadro de emergência de saúde pública provocou excepcionalidade da decisão, neste julgamento pouco se falou sobre Constituição e muito se falou em preservação de vidas humanas.

Nas declarações pronunciadas em seus votos, foi destacado pelos ministros a necessidade de tratar o tema em âmbitos gerais na busca de soluções que minorem o alastramento da doença em todo o país, reconheceu-se que embora a competência legislativa concorrente mitigue os traços centralizadores a decisão caminha no sentido de delinear o federalismo de cooperação, priorizando os deveres mínimos de proteção aos Direitos Fundamentais. O Ministro Luiz Fux em seu voto evidencia que em situações de emergência, como a grave crise de saúde pública vivida hoje, é exigível que os intérpretes da lei tracem uma interpretação teleológica dos dispositivos constitucionais. Na mesma linha, mais objetivamente, o ministro Edson Fachin ratificou o regulamento sanitário qual o Brasil faz parte, justificando segundo ele, a vinculação do país com esta norma aprovada pela Organização Mundial da Saúde. Assim, fica claro que o caráter da pandemia exigiu tratar o tema dentro do quadro constitucional de exceção das competências legislativas e concorrentes e político-administrativa comum, uma vez que no plano internacional já havia sido sinalizado a importância de ações coordenadas entre os estados nacionais.



Nessa circunstância de excepcionalidade o Supremo atuou de forma importante no sentido de preencher lacunas de ausência de um plano nacional sistemático e eficiente assim como a falta de uma liderança competente e comprometida com os ditames da Organização Mundial da Saúde.

Mais recentemente, isso se repete no processo de aquisição das vacinas que já atingiram as fases de testes científicos obrigatórios. O Ministério da Saúde no Brasil, protelou sobre vagas justificativas, ações definidas e necessárias junto aos principais Laboratórios detentores dessas referidas vacinas. Retomando ao Supremo Tribunal Federal a decisão da obrigatoriedade da vacinação.

Portanto, o entendimento voltado a precedência do direito à saúde no panorama marcado pela pandemia revela que restrições no campo do direito são justificáveis, mas estas trazem consigo a imposição de um ônus argumentativo, na tênue necessidade de demonstrar sua conformidade com os parâmetros assentados em lei. Assim, a saúde deve ser entendida e consolidada como direito, não como serviço, afastando a erosão causada pela cegueira ética dos valores que dão sentido e tornam a vida viável.

## **QUAIS OS LIMITES PARA A SUPRESSÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS POSITIVADOS?**

Na visão da professora Lynn Hunt, o surgimento dos direitos humanos está intrinsecamente relacionado à transformação interior dos indivíduos, tendo em vista os reflexos desta na construção de pensamento, na cultura e na política. Portanto, modificação do pensamento é considerada como fator que impulsiona o reconhecimento de direitos pela sociedade e, por conseguinte, resulta na positivação e efetiva aplicação dos mesmos, confirmando a proposição de que “a história dos direitos humanos mostra que os direitos são afinal mais bem defendidos pelos sentimentos, convicções e ações de multidões de indivíduos, que exigem respostas correspondentes ao seu senso íntimo de afronta” (HUNT, 2009, p.215).

Nesse ínterim, a codificação de direitos inegavelmente simboliza grande conquista histórica para a humanidade na medida em que concretiza formalmente muitos dos seus anseios, no entanto, a implementação destes ainda está em processo. Norberto Bobbio afirma que “o

problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p.16). Nessa linha, sustenta-se que a perspectiva de limitação de direitos positivados é concebível e indissociável das vivências em uma sociedade politicamente organizada, mas quando tal fato ocorre no âmbito jurídico-constitucional implica análises mais atentas para que não resultem em retrocesso.

Sob essa égide, a Convenção Americana de Direitos humanos- CADH regula possibilidades de suspensão e de restrição como formas de limitação ao exercício de direitos humanos na ocorrência de situações excepcionais.

O artigo 27 da CADH (1969) prevê que a suspensão do exercício de certos direitos humanos pode ser aceita em caso de guerra, perigo público, ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado parte. Para tanto, deve-se considerar a proporcionalidade, provisoriedade da medida, compatibilidade com as demais obrigações impostas pelo Direito Internacional e ausência de discriminação fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

A disposição precedente não autoriza a suspensão de todos os direitos, a exemplo disso ficam resguardados o direito à vida, à integridade pessoal, o princípio da legalidade e da retroatividade, bem como as garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. No Brasil, a declaração de Estado de defesa e do estado de sítio são exceções constitucionais que autorizam medidas que suspendam temporariamente direitos dos indivíduos, conforme preceituam os artigos 136º a 141º da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Já o artigo 30 da Convenção Americana de Direitos humanos permite a ocorrência de restrições em caso de interesse geral e segundo o propósito para o qual tenham sido estabelecidas, mediante a previsão em lei formal. Nesse sentido, em virtude da situação de emergência de saúde pública que permeia o panorama mundial no corrente ano, foi editada no Brasil a lei 13.979/20 contendo medidas emergenciais para enfrentamento em termos de saúde pública, entretanto, também abarca múltiplas restrições aos direitos humanos.

O artigo 3º do referido diploma legal autoriza às autoridades, no âmbito de suas competências, determinar medidas de

I - isolamento; II - quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou

investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; (BRASIL, 2020)

Segundo o mesmo propósito, outros direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) foram restringidos, a saber o direito de locomoção, reunião, liberdade religiosa, liberdade econômica, nesse seguimento:

Embora afirmem alguns ser inconcebível restringir ou suprimir direitos fundamentais, mesmo nas emergências, as medidas adotadas pelo Estado brasileiro encontram respaldo legal para resguardar o direito à saúde, com restrição a um outro direito, da maior relevância, a liberdade. Tais limitações são flagrantes hipóteses de mitigação de direitos fundamentais, tais como livre iniciativa, liberdade de locomoção, liberdade religiosa, direito ao lazer, etc., todos relativizados diante de um direito maior em juízo de ponderação de princípios, este o adequado termo jurídico chamado geralmente de restrição ou supressão. (BAHIA, 2020, p.97)

Seguramente, a conjuntura de emergência vivenciada demanda medidas emergenciais para seu enfrentamento, entretanto, é preciso guardar o entendimento de que um quadro, quando marcado pela exceção, estremece as noções de competência, procedimento e limites nas decisões tomadas pelos atores estatais. À vista disso, adverte-se que mesmo em uma conjuntura atípica há critérios para a limitação dos direitos e forçosa a afirmação destes na perspectiva jurídico-normativa.

## **O AMPARO DO DIREITO À SAÚDE NA ORDEM INTERNACIONAL E SUA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Com fundamento no macroprincípio da dignidade humana, os direitos humanos foram organizados pela literatura jurídica em dimensões ou gerações em referência aos principais marcos históricos e teóricos que suscitaram cada transformação social. A concepção de Estado também foi sendo modificada pelas demandas sociais, de forma que tais direitos relativos à liberdade, igualdade e fraternidade passaram a ser reconhecidos na ordem interna e também internacional por meio de documentos competentes.

Nessa esteira, faz-se necessário aludir a uma importante elucidação terminológica feita pelo professor André de Carvalho Ramos, pois segundo ele os direitos fundamentais espelham os direitos humanos e, por conta disso, sustenta a necessidade de haver uma uniformização de interpretação.

[...]A antiga separação entre direitos humanos (matriz internacional, sem maior força vinculante) e direitos fundamentais (matriz constitucional, com força vinculante gerada pelo acesso ao Poder Judiciário) no tocante aos instrumentos de proteção fica diluída, pois os direitos humanos também passaram a contar com a proteção judicial internacional (RAMOS, 2020, p.41)

Destarte, o direito à saúde é categorizado no que se convencionou chamar de Direitos Sociais ou Direitos Humanos de segunda geração que marcaram a passagem de um Estado liberal e absentéista para a um Estado social, focalizado em prestações positivas com vistas a assegurar a igualdade material entre os sujeitos. Tal direito foi formalmente reconhecido na ordem interna do Brasil nos art. 6º e 196º da Constituição Federal de 1988 e, do mesmo modo, por diversos instrumentos normativos internacionais, dentre estes, a partir da vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, além de diversas convenções e tratados internacionais.

Acerca da internacionalização dos direitos humanos, convêm destacar que de acordo com o professor André de Carvalho Ramos a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos relaciona-se com os novos moldes sociais esculpidos após a Segunda Guerra Mundial, visto que “a soberania dos Estados foi, lentamente, sendo reconfigurada, aceitando-se que a proteção de direitos humanos era um tema internacional e não meramente um tema da jurisdição local” (RAMOS, 2020, p.68). À vista disso, pondera-se que a tomada de consciência pelos Estados das atrocidades cometidas no referido momento histórico levou a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), marco na luta pela garantia de direitos e harmonia internacional.

Assim, na esfera internacional, o direito a saúde aparece mencionado em múltiplos instrumentos jurídicos, dentre estes o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde- OMS, Organização fundada em 1948 com o intuito de promover o mais alto nível de saúde para todas as pessoas.

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos. O desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum. (OMS, 1946)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por sua vez, expressa em seu artigo XXV. 1 que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis [...]” (ONU, 1948).

Nessa mesma direção encontram-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas que se acham contidos na Agenda 2030, com ênfase no ODS nº3 que se volta a garantia de uma vida saudável e promoção do bem estar para todos. Este aparenta comportar em seu conteúdo tanto a dimensão biológica de saúde, quanto a ampliação para uma vertente psicossocial.

No cenário de cooperação internacional, a conquista dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) encontra apoio nos efeitos advindos das ações promovidas pelo Acordo de Paris, documento aprovado na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas em 2015. Ancorado no dilema de aliar o crescimento populacional e industrial ao desenvolvimento sustentável, este Acordo volta-se à luta pelo controle das mudanças climáticas e redução da emissão de gases que causam o efeito estufa, pretensões estas que guardam simetria com a maioria dos ODS presentes na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a exemplo cita-se o Objetivo 13 que se dedica a adoção de medidas, em caráter de urgência, afim de combater a mudança do clima e seus impactos.

De forma sincrônica, o ano de 2015 foi o termo para alcance dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), antecessores dos ODS, que foram definidos em setembro de 2000 por meio da Declaração do Milênio da ONU. Considerado como primeiro arcabouço global de políticas para o desenvolvimento, os ODM estiveram focados, maiormente, na redução da extrema pobreza. Mas, para além disso, contribuíram no alinhamento de ações dos governos nos níveis nacional e internacional no que concerne às perspectivas de desenvolvimento sustentável.

Cumprir mencionar nesse contexto que, por fatores geopolíticos e ideológicos, VENTURA et al. (2020, p.1) alerta para uma mudança no campo da saúde no que concerne ao papel desempenhado pelo Estado brasileiro “particularmente nos foros internacionais relacionados à saúde e ao meio ambiente, inclusive com significativa perda de liderança no que se refere à implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030”.

Ademais, voltando o olhar ao arcabouço jurídico brasileiro, o predito artigo 196º da CRFB/88 dispõe sobre a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido por políticas sociais e econômicas à todos os cidadãos de forma igualitária (BRASIL, 1988). Nessa construção está embutido o conceito ampliado de saúde com referência aos chamados Determinantes Sociais da Saúde (DSS), compreendidos como fatores socioeconômicos, culturais, étnicos/raciais, psicológicos ou ainda ambientais de uma sociedade que influenciam nas condições de vida e de trabalho, refletindo na saúde da população. Assim, a interpretação do conteúdo desse direito aparenta manter alinhamento também com outros direitos na medida em que abrange não apenas o acesso a serviços de saúde, mas também à água potável, saneamento básico, moradia, condições ambientais e laborais saudáveis, educação e informação sobre saúde, em noção trazida pelo artigo 3º da Lei 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde- SUS (BRASIL, 1990).

Percebe-se, portanto, que o direito a saúde, compreendido na amplitude do seu conteúdo, tem sido matéria prevista em múltiplos instrumentos normativos. Todavia, o atual quadro de pandemia que se delineia no âmbito mundial levanta questionamentos acerca da efetividade desse direito no plano material.

Críticas têm sido propagadas, fundamentalmente por meio da internet, acerca da atuação da OMS na coordenação de esforços globais voltados à promoção da saúde no atual cenário, dentre estas a extemporaneidade da Organização em declarar o surto já deflagrado na China em 2019. Nesse aspecto, compete salientar que a atuação da OMS frente aos demais países é de caráter instrutório e, portanto, não cogente. Em que pese a configuração de risco para outros países, muitos com sistemas de saúde mais frágeis, para que a Organização se articulasse para uma resposta global coordenada, pois presumível era o risco de invocar antecipadamente a irracionalidade dos governos ou, de outro modo, a falsa sensação de superação.

Ademais, a Organização Mundial de Saúde também é responsável por fomentar a implementação do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), instrumento jurídico internacional, que tem como objetivo precípua ajudar a comunidade internacional a prevenir e responder graves riscos de saúde pública. Em vigor desde 2007, no Brasil o RSI foi somente ratificado e aprovado pelo congresso Nacional em 2009 pelo Decreto Legislativo nº395/09. Ancorado na principiologia de respeito à dignidade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas, a redação de 1969 desse Regulamento passou por revisões em 2005

para se tornar aplicável às doenças independente da sua origem ou fonte, mas que ofereçam dano significativo.

Em tempos de pandemia de covid-19, o alcance deste e de outros instrumentos internacionais têm sido questionado. Muitas interrogações são colocadas acerca da responsabilidade internacional dos Estados com base no art. 6º do RSI que prevê a obrigação de cada Estado Parte notificar a Organização Mundial de Saúde dentro de 24 horas diante da verificação em seu território de emergência de saúde pública de importância internacional.

Por mais tênue que se revelem as discussões nesse sentido, salienta-se a necessidade de fortalecimento do Regulamento em comento enquanto instrumento diante dos novos desafios da agenda global de saúde, principalmente ante o contexto atual de pandemia que destaca a importância da cooperação internacional.

É sabido que instrumentos internacionais são de adesão voluntária, cabendo a eles a posição de orientar os seus signatários a proteger e efetivar os direitos neles consagrados. Nesse ínterim, analisa-se que os Estados abandonam muito pouco da sua própria soberania nessas relações mediadas pelo direito internacional e, no que diz respeito ao campo da saúde pública, essa realidade aparenta ser ainda mais evidente por conta da direta relação desse direito com outros domínios reservados para si pelos Estados. No entendimento da professora Lynn Hunt “as cortes e as organizações governamentais, por mais que tenham alcance internacional, serão sempre freadas por considerações geopolíticas” (HUNT, 2009, p.215).

Dado o exposto, vê-se que o cenário de pandemia que assola todo o mundo tem despertado a atenção para o conceito de coletividade pelo fortalecimento da compreensão de que a desigualdade impera nos espaços sociais no que concerne ao acesso a direitos. Nesse ponto, questiona-se a atuação insociável de muitos Estados nacionais, signatários dos documentos acima mencionados, na garantia do direito a saúde nesse contexto considerando que o enfrentamento da pandemia perpassa, necessariamente, o cumprimento de orientações de higiene e proteção individual para evitar a propagação do vírus, todavia, escapam dúvidas quanto ao alcance de tais instruções em uma realidade social em que, segundo relatório do UNICEF e da Organização Mundial da Saúde, cerca de 2,2 bilhões de pessoas no mundo não têm acesso a serviços de água potável, 4,2 bilhões de indivíduos não têm acesso a esgotamento sanitário seguro e 3 bilhões não possuem instalações básicas para a higienização das mãos.

Grande parte da população do mundo não está em condições de seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde para nos defendermos do vírus

porque vive em espaços exíguos ou altamente poluídos, porque são obrigados a trabalhar em condições de risco para alimentar as famílias, porque estão presos em prisões ou em campos de internamento, porque não têm sabão ou água potável, ou a pouca água disponível é para beber e cozinhar, etc. (SANTOS, 2020, p. 23/24)

O número de óbitos cresce cada vez mais e apontam para os grupos mais vulneráveis, por serem estes os mais expostos à contaminação pela dificuldade de incorporar a política de isolamento social, seja em razão de condições de trabalho a que estão submetidos ou ainda pelo fato de residirem habitações precárias, privados de saneamento básico. Os sistemas de saúde também não estavam preparados para a pandemia e a concentração de esforços no combate a ameaça do coronavírus colocou em segundo plano outros graves problemas de saúde por essa falta de estrutura.

Isto posto, o futuro da cooperação internacional no mundo pós-pandemia já começa a suscitar inquietações. Os efeitos da pandemia são vislumbrados na intensificação do nacionalismo, na xenofobia, visão do outro como “ameaça”, aumento da discriminação e desassistência aos segmentos mais vulneráveis. Contudo, se a expectativa para o porvir é de maior solidariedade social, é chegado o momento de serem adotadas providências materialmente eficazes a partir da implantação de espaços políticos em que se discuta a proteção da sociedade como um todo, compreendendo que a pandemia pode ser um preâmbulo para transformação social voltada a justiça e igualdade, que tenha como âncora a efetivação dos direitos humanos e viabilização do direito à vida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na complexidade do tema da garantia do direito a saúde no contexto da pandemia vislumbram-se dois caminhos: crescente violação de direitos ou aprofundamento do diálogo. Devemos reconhecer que a crise do covid-19 ao mesmo tempo é emergência de saúde pública, e simultaneamente, um experimento em tempo real com o poder de fomentar o engajamento multissetorial e construir capacidade sólida de resposta a atual pandemia, bem como detectar e controlar, ou minimizar, outros perigos e impactos de saúde pública.

O covid-19 diz respeito a sexta emergência internacional de saúde declarada pela OMS, e ao longo desses episódios foram desenvolvidas várias críticas em relação a deficiência



e capacidade gestora do órgão, e da comunidade internacional em geral, ocasionando propostas de reformas além de teses apontando que o mundo não estaria preparado para as próximas emergências de saúde, inclusive pandemias.

A complexidade relevante do atual momento de exceção frente à preservação da saúde perpassa pela subtração da liberdade de ir e vir, o que provoca opiniões diferentes entre os defensores exclusivos da economia, os defensores da preservação da vida – ligados a ciência -, e o poder judiciário, que fica com a responsabilidade e o dilema da urgência dessa decisão. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal conduz-se no sentido de preencher lacunas ante a ausência de um plano nacional condizente com os ditames da Organização Mundial da Saúde.

No Brasil, assim como no resto do mundo, as questões socioeconômicas, em grande parte desfavoráveis, agravam a carência do saneamento básico com a falta de água potável, esgotamento sanitário, enfim, dificultando sobremaneira condições básicas para o cumprimento de orientações essenciais de higiene e proteção individual para evitar a disseminação do vírus. Dessa forma, provocou e provoca dificuldades para a eficiente superação desta crise mundial, considerada como a maior dos últimos cem anos.

Já nos últimos dias do ano 2020, um plano nacional de vacinação, se houver, encontra-se bastante atrasado e ainda inacabado. Mais uma vez o Poder Executivo Federal vai na contramão das normas e orientações da OMS, colocando o Brasil na traseira da maioria dos países da União Europeia, Estados Unidos, alguns da Ásia e até mesmo da América Latina, que buscam a definitiva imunização desta pandemia.

Para além disso uma legião de trabalhadores, sem condições mínimas de sobrevivência, enfrenta o ritmo do viver para trabalhar, não conseguindo dessa forma integrar os adeptos ao isolamento social. O trabalho, assim como o direito à saúde, deve ser um pilar nas garantias sociais, mas o que se vê são milhões de desempregados no contexto de crise difundida, onde questões que perpassam também pelo subemprego são expurgadas para fora do tapete num mundo que ensaia sua humanidade.

A pandemia intensificou crises no trabalho, na saúde, educação e diversos outros setores sociais. Para além do aumento do desemprego massivo, tem destacado a seletividade e precariedade dos sistemas de saúde e educacionais, circunstâncias estas que reclamam diálogos na esfera pública com direcionamento para soluções de interesse geral que estejam voltados à promoção de direitos básicos e necessária afirmação da dignidade de todos os sujeitos.

Ainda que no domínio constitucional brasileiro, há disposições voltadas ao tratamento de situações de anormalidade, no atual momento de turbulência política e econômica teme-se ainda a normalização do arbítrio. Medidas de restrição de direitos de locomoção como o chamado *lockdown*<sup>4</sup>, liberdade religiosa, privacidade vem sendo tomadas sob fundamento de proteção do direito à saúde no amparo ímpar da lei 13.979/2020 (BRASIL, 2020), decretos de calamidade pública de finalidade orçamentária estão sendo discricionariamente utilizados pelo executivo municipal e estadual com base na previsão do 167, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Diante disso, reitera-se sobre a necessidade de vigilância e os riscos inerentes à relativização da força jurídica da Constituição no que concerne a proteção de direitos e garantias fundamentais.

De acordo com a professora Deisy Ventura “o desafio de conciliar a saúde pública e as liberdades individuais é complexo, mas deixar de enfrentá-lo aumenta a possibilidade de que a escalada do pânico nos momentos de crise sanitária enseje violações evitáveis, porém graves e de efeitos duradouros” (VENTURA, 2016, p.134). O enfrentamento de situações excepcionais não prescinde do respeito às normas jurídicas internas e internacionais. Em uma sociedade democrática, os direitos humanos invariavelmente sofrem restrições pelas próprias dinâmicas das relações sociais e na situação em discussão, pelos interesses de saúde pública, mas é imperativa a vigília da legitimidade de toda limitação para defesa dos direitos reconhecidos.

Diante de todo o exposto, ecoa o questionamento se dentre todas as consequências da pandemia de covid-19 poderá estar a edificação de um mundo mais humanizado. A emergência de saúde vivida tem cobrado reiteradamente o significado, sentido e aplicação prática das palavras coletividade, solidariedade e fraternidade pela demonstração de que as desigualdades sociais envenenam todo o corpo social. Para SANTOS (2020, p.7) “o surto viral [...] evapora a segurança de um dia para o outro. Sabemos que a pandemia não é cega e tem alvos privilegiados, mas mesmo assim cria-se com ela uma consciência de comunhão planetária, de algum modo democrática. A etimologia do termo pandemia diz isso mesmo: todo o povo”.

---

<sup>4</sup> Palavra de origem inglesa que traduzida para o português remete a ideia de isolamento ou restrição de acesso imposto como uma medida de segurança. Tal medida vem sendo adotada, em maior ou menor medida, por diversos Estados brasileiros e em outros países em virtude da atual situação de pandemia de covid-19.

A contemporaneidade que foi forjada a partir de narrativas hegemônicas responsáveis pela marginalização de sociedades, culturas e seres humanos até então caracterizava-se pelo exacerbamento da individualidade (BAUMAN, 2001, p.43), mas passa a partir da pandemia a imprimir novos padrões de consumo, de trabalho e sociabilidade.

Nesse viés, a compreensão pelos sujeitos de que a sociedade é seu espaço coletivo por dependência, lugar interação com o ambiente e com as demais pessoas demonstra uma mudança de pensamento mais consciente dos problemas sociais que, por sua vez, podem conduzir para discussões políticas voltadas à transformação social que considerem a perspectiva de solidariedade social vinculada ao valor ético-jurídico da alteridade, desse modo “a solidariedade não deve ser pensada como um dever externo ou uma imposição, mas como uma condição de existência do eu, como uma necessidade insuperável que, em razão da interdependência social, transforma-se em requisito essencial ao alcance da própria felicidade” (PEDROSA, 2016, p.297).

Pelas pontes de diálogos que vem sendo erguidas, sustenta-se que na esfera econômica a pandemia demandou o estabelecimento de políticas de renda emergencial, fundamentalmente para os segmentos sociais mais vulneráveis, e isso acendeu os discursos em torno da defesa de uma renda mínima em caráter universal. Esta alternativa, de financiamento ainda amplamente discutido, está centrada na perspectiva de que um benefício financeiro como este deveria ser um direito permanente para a construção de segurança econômica e de uma sociedade mais justa e equânime, tendo em vista que:

[...] a continuidade das políticas públicas é imprescindível para viabilizar soluções estruturais e de longo prazo que de fato fomentem a igualdade, a coesão e a justiça social, por meio de políticas intersetoriais integradas, articuladas ou ao menos coordenadas. No que se refere às emergências internacionais, defendemos uma agenda de pesquisa permanente, levando em conta não apenas a evolução de doenças específicas, mas o impacto das crises sobre a saúde das populações, além da investigação das causas sociais, ambientais, econômicas e políticas das epidemias. (VENTURA et al. 2020, p. 2)

Assim, o mundo permanece diante de um desafio gigantesco, provocado por um colapso global sem precedentes, mas que pode e deve, nos impulsionar a soluções sofisticadas e eficientes. Porém, sem nunca nos desvencilharmos dos preceitos jurídicos democráticos, buscando sempre mais estreitamente às garantias dos Direitos Humanos tanto na esfera nacional como na internacional.

Nas palavras de Boaventura Souza Santos, o futuro pós pandemia traz a oportunidade de pensar alternativas de viver e conviver em sociedade que, por sua vez, podem conduzir a ações políticas que visem a continuidade da vida humana digna no planeta.

Só com uma nova articulação entre os processos políticos e os processos civilizatórios será possível começar a pensar numa sociedade em que humanidade assuma uma posição mais humilde no planeta que habita. Uma humanidade que se habitue a duas ideias básicas: há muito mais vida no planeta do que a vida humana, já que esta representa apenas 0,01% da vida existente no planeta; a defesa da vida do planeta no seu conjunto é a condição para a continuação da vida da humanidade. (SANTOS, 2020, p. 31)

No caminho que leva ao futuro da cooperação internacional no mundo pós-pandemia há um alarde para cada passo em direção à acentuação do autoritarismo junto a supressão de garantias, mas mesmo essa visualização é relevante para tomada de consciência coletiva e, ainda que de forma tímida, caminha a perspectiva de fortalecimento do Estado de Direito pela construção de um novo sentido de solidariedade no meio social por meio de ações e diálogos reacionários à uma realidade ainda abissal, considerando a percepção de coexistência necessária afirma-se a defesa em favor da responsabilidade social de todos para uma convivência mais harmônica.

## REFERÊNCIAS

**Adoção do Acordo de Paris.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 29/06/2020.

**Americanos já acusam perda de garantias constitucionais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-09/americanos-sentem-perda-garantias-constitucionais-guerra-terror#:~:text=Nasceu%20sob%20a%20C3%A9gide%20do,26%20de%20outubro%20de%202001.&text=Na%20pr%C3%A1tica%2C%20o%20Ato%20Patriota,mesmas%20dimens%C3%B5es%20do%20AI-5>>. Acesso em: 21/06/2020

BAHIA, Saulo José Casali (Coord.) **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus** / coordenação e organização de Saulo José Casali Bahia, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins e Rodolfo Pamplona. São Paulo: Editora Iasp, 2020. volume 4. 350p

BARROSO, Luis Roberto. **Eficácia e efetividade do direito à Liberdade**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v.2, n.2, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 22/06/2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 21/06/2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 21/06/2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6341**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>>. Acesso em: 21/06/2020.

**Convenção Americana de Direitos humanos- CADH. 1969**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 22/06/2020

**Coronavírus: OMS declara pandemia**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em: 21/06/2020

**Determinantes Sociais**. Disponível em: <<https://pensesus.fiocruz.br/determinantes-sociais>>. Acesso em 21/06/2020

**Giorgio Agamben: “O estado de exceção se tornou norma”.** Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/cultura/1461061660\\_628743.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/cultura/1461061660_628743.html)>. Acesso em: 29/06/2020

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições.** Tradução e introdução de Flávio Siebeneichler. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MERCIER, Pascal. **Trem noturno para Lisboa.** Tradução de Kristina Michahelles. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Record. 2010.

**Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/odm/>>. Acesso em: 29/06/2020

**OMS (Organização Mundial da Saúde). 1946. Constituição da Organização Mundial da Saúde.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 22/06/2020

**ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 21/06/2020

PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. **O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2016.

**Plenário julga ações relacionadas às medidas de combate à pandemia.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441343>>. Acesso em: 21/06/2020

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

**Regulamento Sanitário Internacional/RSI – 2005.** Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>>. Acesso em: 22/06/2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus.** Almedina: Coimbra, 2020.

SERRANO, Pedro. **A pandemia de coronavírus no Brasil, sob vários aspectos, mas sobretudo do ponto de vista do sistema de saúde, reflete nossa desigualdade.** Revista Carta Capital 7 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaopoder-publico-deve-requisitar-equipamentos-e-insumos-para-reforçar-o-sus/>>. Acesso em: 11/08/2020

**Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 22/06/2020

**Uma em cada três pessoas no mundo não tem acesso a água potável, revela novo relatório do UNICEF e da OMS.** Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5970:uma-em-cada-tres-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-revela-novo-relatorio-do-unicef-e-da-oms&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5970:uma-em-cada-tres-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-revela-novo-relatorio-do-unicef-e-da-oms&Itemid=839)>. Acesso em: 21/06/2020

VENTURA, D.F.L. et al. Desafios da pandemia de COVID-19: por uma agenda brasileira de pesquisa em saúde global e sustentabilidade. - Cad. Saúde Pública 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n4/1678-4464-csp-36-04-e00040620.pdf>. Acesso em: 28/12/2020

VENTURA, Deisy; HOLZHACKER, Vivian. Saúde global e direitos humanos: o primeiro caso suspeito de Ebola no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, 98: 107-140, 2016 Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n98/1807-0175-ln-98-00107.pdf>>. Acesso em: 21/07/2020